



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001862/2010-70
Recurso n° 10.665.001862201070 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.927 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COLEGIO NOVO SER LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

FATO SUPERVENIENTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES CANCELADA. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

O cancelamento superveniente do ato de exclusão do SIMPLES que motivou o ato de lançamento do crédito tributário causa o seu cancelamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Créditos tributários (contribuições previdenciárias) constituídos por ofício em razão de exclusão do SIMPLES, por Ato Declaratório precluso, objetos de recurso apenas questionando tal fato não podem ser apreciados pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF/MF, em razão de incompetência.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Outros eventos ocorridos: Sustentação oral Advogado Dr Aluizio Porcaro Rausch, OAB/MG nº148.458.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10665.001862/2010-70
Acórdão n.º **2803-002.927**

S2-TE03
Fl. 207

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão do acórdão proferido na instância *a quo*, este que manteve os créditos tributários este lançados no auto de infração lavrado com base de diferenças apuradas por declaração e pagamento de contribuições previdenciárias indevidos, 11/2005 a 06/2006, como se fosse optante pelo SIMPLES Nacional. Sendo que a contribuinte fora excluída do SIMPLES Federal e Nacional foi publicada nos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010. Em recurso voluntário, argüiu a ilegalidade da exclusão e do lançamento, bem como requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto aguarda-se a decisão quanto à manifestação de inconformidade aos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010, protocolizada sob o n. (processos nº 10665.001732/2010-37 e 10665.001729/2010-13).

Os autos vieram ao presente Relator, o qual colocou os autos em pauta para julgamento desta Turma Especial. Contudo no dia 14.06.2013, recebeu da Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF o comunicado de que a Recorrente protocolara em 17.04.2013 petição informando que em recente decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37), restou acolhida a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Ato Declaratório Executivo nº 66, de 08 de novembro de 2010, expedido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, que a excluía do SIMPLES FEDERAL. Tal petição ainda não fora juntada nos autos do presente processo.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n. 2803000.167 para que à Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF que juntasse a petição protocolizada no dia 17.04.2013 pela contribuinte; e para depois, à autoridade preparadora cópia integral do acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, bem como para que informe o andamento processual do mesmo processo e quanto ao trânsito em julgado da decisão. Após o cumprimento da solicitação, que a contribuinte seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, assim, retornando os autos para apreciação desta Turma Especial.

A Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento, não se manifestou quanto à petição, nem a juntou, enviando os autos à autoridade preparadora que juntou o referido acórdão nº 02-42.124, e informou sobre o seu trânsito em julgado. Novamente converteu-se os autos em diligência, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja solicitada. Assim, foi juntada a petição protocolizada no 17.04.2013, em que a parte demonstra plena ciência do acórdão referido e requer o julgamento considerando.

É o relatório.

Voto

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

Quanto ao cumprimento parcial da última diligência, por não ter a autoridade preparadora der dado ciência ao contribuinte da juntada do acórdão n. 02-42.124, a sua ausência não causa prejuízo à parte, pois com a juntada da petição de 17.04.2013, verifica-se que a parte tem plena ciência do seu teor, inclusive solicitou a juntada de cópia do referido acórdão. Assim, prossegue-se o a apreciação do Recurso Voluntário.

A prior, o ato de exclusão e sua possível anulação fora apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Tal incompetência para apreciação inclui inclusive quanto aos efeitos da retroatividade das decisões de exclusão, pois são matérias atinentes às próprias causas da mesma. Inclusive, os artigos 13 e 15 da Lei nº 9.317/96 e artigos 28 e 31 da LC nº 123/06.

Assim, as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como a extensão temporal de seus efeitos, não devem ser conhecidos, conhecendo-se apenas as demais matérias devolvidas à apreciação.

Contudo, verifica-se, por questão de ordem, que houve fato superveniente quanto parte da motivação do lançamento. Com a resposta da autoridade preparadora, juntando-se cópia do acórdão n. 02-42.124, da DRJ, e informação de seu trânsito em julgado, verifica-se que a exclusão da contribuinte do Simples Federal pelo ADE nº 65/2010, fora cancelado efetivamente. Ou seja, no período 11/2005 a 06/2007, a contribuinte estava devidamente enquadrada no Simples Federal, logo, para esse período, como o motivo do ato era justamente a irregularidade perante ao Simples, cessando tal irregularidade, o ato também é imotivado. A manutenção do lançamento para esse período, seria uma real afronta aos princípios da motivação, moralidade, e legalidade (art. 37, da CF/1988), inclusive contrário ao regime jurídico aplicável ao contribuinte.

Assim, tem razão a contribuinte, não pode ser cobrada quando o motivo do ato foi cancelado, devendo o lançamento ser também cancelado no que tange o período de 11/2005 a 06/2007, justamente por insubsistência.

VI – Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando o julgamento anterior e o lançamento no sentido de cancelar lançamento e respectivos créditos com base nos fatos geradores ocorridos nas competências de 11/2005 a 06/2007 por insubsistência;

Processo nº 10665.001862/2010-70
Acórdão n.º **2803-002.927**

S2-TE03
Fl. 210

É como voto.

Gustavo Vettorato -Relator

CÓPIA